

**VOTO Nº 209/2022/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25351.157003/2012-23

Expediente nº: 4480077/21-9

Empresa: LOGSERVE-LOGÍSTICA DE ARMAZENAMENTO LTDA.

CNPJ: 05.398.080/0001-07

RECURSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO.

VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo por EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 7º da RDC/ANVISA nº 266/2019, mantendo o valor da penalidade de multa em R\$ 12.000 (DOZE MIL REAIS), acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa.

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

Relator: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo sob expediente nº 4480077/21-9, interposto em 2ª instância pela Empresa Logserve-logística, Serviços de Armazenamento Ltda. em função de decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) por meio do Aresto nº 1.387, de 27 de agosto de 2020, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 166, de 28/08/2020, seção 1, página 368/371, que por , por unanimidade decidiu por NÃO CONHECER dos recursos por intempestividade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 569/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVIS.

Em 27/4/2010, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar produtos para liberação de importação, verificou-se que a empresa Logserve-logística, Serviços de Armazenamento Ltda. recebeu e armazenou produtos sob controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998, sem Autorização Especial de Funcionamento (AFE), bem como não possuía área e procedimentos apropriados para a sua guarda, infringindo os artigos 2º e 67 da Portaria SVS/MS nº 344/1998; art. 3º da Resolução-RDC nº 346/2002; e itens 9 e 9.1 da Seção III do Capítulo XXXI da Resolução-RDC nº 81/2008.

Em 23/6/2010, a atuante apresentou defesa tempestivamente (fls. 3/11).

Às fls. 12/13, consta manifestação da área técnica atuante favorável a manutenção do Auto de Infração Sanitária.

Às fls. 30, tem-se a decisão que aplicou à atuada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a teor do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Às fls. 32, a autuada foi intimada de decisão por meio do Ofício no 1.791/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, de 20/5/2014.

O recurso administrativo sanitário sob expediente nº 0520724/14-0 contra a referida decisão foi interposto tempestivamente (fls. 35/46).

Às fls. 51, em sede de juízo de retratação, a Coordenação de Análise de Julgamento das Infrações Sanitárias – CAJIS manteve a decisão das fls. 29/30 por verificar que a autuada não apresentou comprovação para revisão da decisão, mantendo a penalidade inicialmente imposta.

Às fls. 53/55, consta Parecer Técnico no 357/2015-COREP/SUPAF sugerindo o parcial provimento ao recurso e submetido à deliberação da Diretoria Colegiada/DICOL.

Às fls. 57, têm-se a decisão da DICOL em reunião ordinária pública no ROP 002/2016, realizada em 28/1/2016, que acata o Parecer no 357/2015-COREP/SUPAF, para retorno à área técnica para manifestação sobre a impugnação da autuada e sobre o risco sanitário proferindo nova decisão.

A autuada foi notificada sobre a decisão da DICOL em 1/11/2016, por meio do Of. no 3- 1103/2016/CADIS/GGGAF, recebido pela empresa em 6/1/2017, conforme Aviso de Recebimento (AR), anexado às fls. 64.

Às fls. 69/70, consta manifestação da área autuante por meio do Despacho nº 004/2017/CVPAF-DF/GGPAF/ANVISA, referente às condições sanitárias de armazenamento da empresa autuada para aferição do grau de risco da irregularidade apontada.

Às fls.81/87, a CAJIS manifestou-se sobre a dosimetria da pena, considerando a irregularidade praticada, o porte econômico da autuada (Grande Grupo I – fl.71) e a primariedade em condenações por infrações sanitárias (fls.27) e decidiu manter o Auto de Infração Sanitária e a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Às fls. 89, tem-se a intimação de decisão de primeira instância por meio do Of. Nº 1- 369/2017/CADIS/GGGAF/ANVISA, de 31/3/2017, recebido em 12/4/2017, conforme AR às fls. 93.

O recurso administrativo sanitário sob expediente nº 0787361/17-1 (fls. 94/109), contra a referida decisão foi interposto em 3/5/2017.

Às fls. 121/130, em sede de juízo de retratação, na data de 09/12/2019, a autoridade julgadora de primeira instância não conhece do recurso por intempestividade e rejeita as razões oferecidas, mantendo a penalidade inicialmente imposta.

Às fls.133/134, Voto nº 569/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls.135/136, Aresto nº 1.387, de 27/08/2020.

Às fls.139, Ofício PAS nº 3-615/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA, recebido em 25/10/2021, conforme rastreamento dos Correios, às fls.141.

Às fls.142, certidão de trânsito em julgado, datado de 03/05/2017.

Às fls.148, despacho nº 1623/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA, que digitalizou os autos e migrou o processo para o Sistema Sei (mantido o mesmo número do processo físico).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico (Sei nº 16644808).

Recurso administrativo (Sei nº 1680254), expediente 4480077/21-9 no Datavisa.

Despacho nº 1778/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (Sei nº 16900380).

Memória de cálculo 28023 (Sei nº 1701894).

Despacho nº 1820/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (Sei nº 1701897).

Certidão CODVA (Sei nº 1703113).

Anexo (Sei nº 1785726).

Despacho nº 00021/2022/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU (Sei nº 1785729).

Extrato Cadin (Sei nº 1792145).

É a síntese necessária.

## 2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o parágrafo único do art. 30 da Lei nº.6.437/1977 que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.

Em análise aos autos, apesar do recurso objeto desta análise, exp. 4480077/21-9, ser tempestivo e interposto por pessoa legitimada para tanto, deve-se NÃO CONHECÊ-LO em razão do exaurimento da esfera administrativa com fundamento no art. 63, IV, da Lei nº 9.784/1999, e art. 7º, III, da RDC nº 266/2019, uma vez que o recurso de 1ª instância, exp. 0787361/17-1, já não fora conhecido por intempestividade, conforme já explicitado no Voto nº 569/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Percebe-se, assim, a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que foi dada à atuada a oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância, no entanto, o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Desnecessário, portanto, adentrar o mérito da questão já debatida, tendo em vista a existência de questão intransponível apta a prejudicar o prosseguimento do julgamento do recurso administrativo em comento: qual seja, o exaurimento da esfera administrativa.

A esse respeito, inclusive, reforço constar no processo Certidão de Trânsito em Julgado, à fl. 142.

Sobre tal tema, a Procuradoria Federal junto a Anvisa já se manifestou por meio do PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu pelo não conhecimento do segundo recurso interposto, embora tempestivo. Vejamos o trecho (grifos meus):

17. Calha atentar, ademais, que o segundo apelo interposto pela empresa atuada, segundo informa a DIRE3, sequer teria discutido a decisão recorrida que não conheceu o primeiro recurso, repisando apenas argumentos relativos ao mérito da demanda, na tentativa de reformar a decisão inicial que a condenou ao pagamento de multa.

18. Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, **o segundo recurso interposto pela empresa atuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não**

**deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).**

19. Sem dúvida, se o trânsito em julgado já se operou anteriormente, após o término do prazo para protocolo do primeiro recurso, não há mais instâncias administrativas a percorrer no processo nº 25753.163813/2015-61.

20. Impende advertir que, embora o novo recurso protocolado não seja hábil a dar continuidade ao processo administrativo já transitado em julgado, poderá a Diretoria Colegiada: a) recebê-lo como um pedido de revisão de que trata o art. 65 da Lei nº 9.784/99, se considerar presentes os requisitos legais para tanto; ou b) exercer a autotutela administrativa para reanalisar de ofício a decisão inicial, nos termos dos artigos 53 e 63, §2º, da mesma Lei nº 9.784/99, se vislumbrar indícios de ilegalidade.

Outrossim, embora o recurso seja intempestivo, faço a seguir uma análise sobre a alegação da recorrente sobre a ocorrência de prescrição punitiva e intercorrente.

Da análise dos autos, observa-se que a referida alegação não procede.

Há que se esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A).

O art. 2º, por sua vez, prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno, da administração pública federal.

A contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Vale a pena lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:

27/04/2010 –lavratura do AIS, fl.02;

24/08/2010 –manifestação da área técnica autuante favorável à manutenção do AIS, fls. 12/13;

16/03/2012 - Despacho n. 027 CVSPAF/GGPAF/ANVISA, fl. 25;

02/09/2013 - Certidão na qual a Anvisa informa que não consta condenação anterior da empresa autuada, fl. 27;

24/04/2014 - Decisão administrativa aplicando a penalidade de multa, fl. 30;

20/05/2014 - Ofício no 1.791/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, fl. 32;

19/05/2015 - Decisão de retratação, fl. 51;

23/10/2015 - PARECER TÉCNICO N.º 357/2015 - COREP/SUPAF, fls. 53/55;

01/11/2016 - Ofício n. 3-1103/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA, fl. 63;

06/01/2017 - Aviso de recebimento pela autuada, fl. 64;

10/03/2017 - Despacho nº 004/2017/CVPAF-DF/GGPAF/ANVISA, fls. 69/70;

28/03/2017 - manifestação da CAJIS sobre a dosimetria da pena, fls. 81/87;

12/04/2017 - Aviso de recebimento pela autuada, fl. 93;

31/05/2019 - DESPACHO N° 220/2019 - CAJIS/DIRE4/ANVISA, fl. 116;  
09/12/2019 - Decisão de não reconsideração em face de recurso administrativo,  
fls. 121/130;  
28/08/2020 - Publicação do Aresto nº 1.387, de 27/08/2020, fls. 135/136;  
13/10/2021 - Ofício PAS nº 3-615/2021- GEGAR/GGGAF/ANVISA, fl. 139;  
21/02/2022 - DESPACHO n. 00021/2022/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU (SEI  
1785729);

Ressalta-se que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que:

(...) pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.

Dessa forma, observa-se que não houve erro ou ilegalidade cometido pela área técnica, mantendo-se, portanto, a decisão proferida nas instâncias anteriores.

### 3. VOTO

Ante ao exposto acima, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo por EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 7º da RDC/ANVISA nº 266/2019, mantendo o valor da penalidade de multa em R\$ 12.000 (DOZE MIL REAIS), acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 23/11/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2146521** e o código CRC **C3A5084B**.